

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-616-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

No Grupo de Trabalho CONPEDI, realizado IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das relações humanas diante dos desafios sobre as inovações experimentadas pelo Direito Civil. Os desafios se potencializam na medida em que a sociedade se transforma e fica cada vez mais exigente e carecedora de tutelas e de restrições aos seus direitos.

Na tarde do dia 24/06/2026, na modalidade on line, sendo que no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I foram apresentados os seguintes artigos:

Os autores Eder Ponce Pereira e Luiz Eduardo Fadoni Sahyun Abdalla apresentaram o trabalho ENTRE CORPO E MENTE: A CONFIGURAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS no qual foi abordada a tessitura textual tem por objetivo analisar o dano biológico dentro do ordenamento jurídico, contemplando a sua natureza jurídica e a sua aplicação. Na qual consiste em analisar o conceito do dano biológico em sua natureza jurídica, bem como a sua aplicação dentro dos casos concretos pelos tribunais brasileiros. Concluíram afirmando que dentro do âmbito brasileiro, a aplicação do conceito do dano biológico ainda se apresenta oscilante com nuances de dano autônomo, em interface com a alocação do dano biológico dentro do dano moral.

O artigo a MEDIAÇÃO JUDICIAL NA GUARDA DE ALIMENTOS foi apresentado por

artigo apresentado se funda em investigação sobre a imputação de responsabilidade civil nas relações jurídicas travadas no âmbito dos seguros paramétricos do agronegócio, com especial atenção às denominadas insurtechs rurais. Ao concluir os expositores destacaram o risco informacional e o risco tecnológico constituem vetores autônomos de imputação objetiva, capazes de redistribuir a responsabilidade entre seguradoras, insurtechs e provedores de dados, impondo também reflexão sobre os limites do nexo causal em sistemas automatizados opacos.

O artigo CREDIT SCORING E A ILICITUDE TRANSVERSA DE SUA OPERACIONALIZAÇÃO: RELEITURA EVOLUTIVA DO TEMA 710/STJ foi apresentado por Edson Alves da Cruz e Juliana Gerent no qual os expositores examinaram os limites jurídicos dos sistemas de credit scoring no ordenamento brasileiro a partir da distinção entre a licitude abstrata da técnica e a ilicitude transversa de sua operacionalização concreta. Ao final apresentaram suas conclusões sobre a necessidade de releitura evolutiva do Tema 710/STJ, preservando-se a validade abstrata da técnica sem renunciar ao controle jurisdicional rigoroso de sua operacionalização concreta.

O expositor Leonardo Augusto De Oliveira apresentou o trabalho intitulado a RESPONSABILIDADE CIVIL POR OUTPUTS PROBABILÍSTICOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL) COMO MATRIZ DE IMPUTAÇÃO no qual examinou aplicação da cláusula geral do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) à responsabilidade civil por danos causados por outputs de sistemas de IA generativa, especialmente as large language models. Ao concluir ponderou que os outputs generativos não são eventos fortuitos, mas inerentes a uma atividade de risco que é mensurável, justificando a responsabilidade objetiva fundada no risco criado, com adaptação do nexo causal a uma lógica probabilística e articulação com regimes especiais.

O artigo O (NÃO) RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL AUTÔNOMO PELO

revelando uma divergência de entendimento do próprio tribunal, de modo a indicar que, futuramente, as diferenças de compreensão deverão ser conduzidas para que haja maior segurança jurídica.

O expositor Christian Galvão da Silva apresentou o artigo intitulado A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AFERIÇÃO DE IDADE, DEVER DE CUIDADO E TUTELA DOS DADOS PESSOAIS no qual foi feita a análise da responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, com enfoque na aferição de idade, no dever de cuidado e na tutela dos dados pessoais. Ao final apresentou conclusão na qual a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige a reconfiguração do modelo de responsabilização das plataformas, com a incorporação de medidas preventivas e estruturais capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O artigo DA ATIPICIDADE À TIPIFICAÇÃO. O CONTRATO DE VESTING COMO INSTRUMENTO JURÍDICO ESTRUTURANTE DO ECOSISTEMA DE STARTUPS foi apresentado por Victor Hugo Gimenez Goncalves, no qual expôs a trajetória de institucionalização do contrato de vesting no ordenamento jurídico brasileiro, situado entre a regência aberta dos contratos atípicos (art. 425 do Código Civil) e sua possível consolidação como categoria contratual com estrutura, finalidade econômica e regime interpretativo próprios. Em conclusão apresentou a proposta de tipificação funcional mínima, categoria intermediária entre a tipicidade legal e a social, viabilizada pela inserção, na Lei Complementar nº 182/2021, de esqueleto normativo dispositivo, com definição legal, modalidades clássica e invertida, regras supletivas, safe harbors e cláusula de plasticidade contratual, conciliando segurança jurídica e flexibilidade negocial.

Os expositores Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazzi Keske apresentaram o trabalho intitulado O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INSERIDO NO INSTITUTO DO DANO MORAL: A INVERSÃO DA LÓGICA DA REPARAÇÃO? No

O artigo intitulado NOME CIVIL, ALTERIDADE E TECNOLOGIA: APLICAÇÃO DO E-NOTARIADO E DE FLUXO DIGITAL ASSISTIDO PARA A EFETIVAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DIREITO À IDENTIDADE foi apresentado por Joao Carlos Moretto e Juliana Gerent no qual destacaram que a alteração do nome civil, no regime brasileiro contemporâneo, exige compatibilização entre direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica registral e transformação digital dos serviços extrajudiciais. Conclui-se que a tecnologia pode ampliar a efetividade do direito ao nome se atuar como infraestrutura de acesso, prova, interoperabilidade e prevenção de riscos, sem substituir a decisão jurídica do registrador civil.

Os expositores Christian Galvão da Silva e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior apresentaram o artigo A AUTORIA HUMANA DIANTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: LIMITES DA PROTEÇÃO AUTORAL E RESPONSABILIDADE JURÍDICA PELAS OBRAS CRIADAS POR SISTEMAS ALGORÍTMICOS, no texto os autores destacam a autoria humana diante da inteligência artificial generativa, com enfoque nos limites da proteção autoral e na responsabilidade jurídica pelas obras produzidas por sistemas algorítmicos. Em suas conclusões destacaram que a regulação deve considerar a natureza híbrida da criação contemporânea, adotando critérios mais flexíveis de autoria e modelos de responsabilidade baseados em risco e controle, capazes de equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

As expositoras Marta Cristina Zermiani, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni De Sa apresentaram o trabalho A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS: UMA ANÁLISE DO TEMA 1236 DO STF, no qual analisaram (in)constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos, sob à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.236 de repercussão geral (ARE 1.309.642/SP). Ao final concluíram que ainda há uma exigência formal mantém resquícios de paternalismo estatal e revela uma autonomia condicionada, ainda tensionada com a plena efetivação da

compreender os efeitos jurídicos e a validade das cláusulas do contrato, à luz do prisma constitucional, que está condicionado ao respeito imperativo dos valores que a sociedade decidiu para si, ao que se destaca a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana.

O artigo AUTONOMIA PRIVADA NOS CONTRATOS DOS PLANOS DE SAÚDE foi elaborado por Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no qual fizeram uma análise sobre a autonomia privada nos contratos de plano de saúde, considerando seus limites diante da proteção do consumidor e da função social dos contratos. Ao final concluíram que a regulação dos contratos de plano de saúde deve equilibrar liberdade contratual, proteção do consumidor, justiça contratual e reparação adequada dos danos sofridos pelo paciente.

A expositora Kenza Borges Sengik apresentou o artigo intitulado: IDENTIDADE PESSOAL COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA CONTEMPORANEIDADE, no qual é feita uma análise sobre a identidade pessoal sob a perspectiva do direito da personalidade destacando sua importância nos desafios da contemporaneidade. Apresenta a conclusão de que o modelo clássico dos direitos da personalidade revela-se insuficiente para tutelar a complexidade contemporânea da identidade pessoal, exigindo uma ampliação da proteção jurídica da subjetividade.

O artigo intitulado O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO COMO DIREITO EXPECTADO: AVANÇOS E DESAFIOS foi apresentado por Matheus Gomes de Melo, no qual o autor faz uma análise sobre a usucapião expectada extrajudicial como expressão paradigmática dos direitos em formação no Estado Democrático de Direito. Em conclusão destacou os avanços superaram as dificuldades, consolidando a usucapião expectada extrajudicial como instrumento essencial de efetividade, pacificação social e justiça intertemporal.

A expositora Camyla Galeão de Azevedo apresentou o artigo O INSTITUTO DA

O artigo O TESTAMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DOS NEURODIREITOS, foi elaborado por Eduardo Natan Dupont Klein e Eduardo Augusto do Rosário Contani, no qual os autores destacam o avanço das neurotecnologias e das interfaces cérebro-computador vem transformando significativamente as relações humanas. Ao final destacaram a viabilidade do testamento como instrumento de proteção post mortem dos neurodireitos, especialmente quanto à destinação, utilização e limitação do acesso aos dados neurais do falecido.

As expositoras Mariane Yuri Shiohara Lubke e Flávia Christiane de Alcântara Figueira Secco apresentaram o artigo intitulado PODER FAMILIAR E VIRTUALIDADE: EXPOSIÇÃO E VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS no qual elaboram uma análise sobre a evolução do poder familiar diante da crescente virtualização das relações sociais e da ampliação do uso das tecnologias digitais e da inteligência artificial no contexto da infância e da adolescência. As autoras apresentaram a conclusão sobre a necessidade de fortalecimento das políticas públicas, da responsabilidade parental digital e dos mecanismos jurídicos de proteção integral diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

O artigo: RESPONSABILIDADE CIVIL PELA OPACIDADE ALGORÍTMICA NOS SISTEMAS DE RECOMENDAÇÃO DE CONTEÚDO foi apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia no qual destacou a opacidade dos sistemas de recomendação de conteúdo pode adquirir relevância no Direito Civil brasileiro quando compromete a autodeterminação informativa do usuário e afeta direitos da personalidade. Concluiu a expositora que a opacidade algorítmica somente justifica responsabilização civil quando ultrapassa a contingência técnica e produz lesão concreta à esfera da personalidade do sujeito.

Os expositores: Jesualdo Eduardo De Almeida Junior e Flávio Luís de Oliveira apresentaram o artigo RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL no qual expuseram os desafios da responsabilidade civil

sobre a violação do direito à imagem por deepfakes no direito brasileiro. Assim, a responsabilidade civil deve considerar a finalidade da manipulação, o grau de participação dos agentes, o alcance da divulgação, a persistência digital e os impactos produzidos sobre os direitos da personalidade.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se os novos desafios no Direito Civil.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM HELDER CÂMARA

FACULDADE MILTON CAMPOS

Prof. Dr. Horácio Monteschio

CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - UNICESUMAR

NOME CIVIL, ALTERIDADE E TECNOLOGIA: APLICAÇÃO DO E-NOTARIADO E DE FLUXO DIGITAL ASSISTIDO PARA A EFETIVAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DIREITO À IDENTIDADE

CIVIL NAME, ALTERITY AND TECHNOLOGY: APPLICATION OF E-NOTARIADO AND AN ASSISTED DIGITAL WORKFLOW FOR THE EXTRAJUDICIAL ENFORCEMENT OF THE RIGHT TO IDENTITY

**Joao Carlos Moretto
Juliana Gerent**

Resumo

A alteração do nome civil, no regime brasileiro contemporâneo, exige compatibilização entre direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica registral e transformação digital dos serviços extrajudiciais. A Lei n. 14.382/2022 intensificou a desjudicialização da alteração do prenome e de determinadas hipóteses de alteração de sobrenome. O problema de pesquisa consiste em saber como tecnologias já normatizadas no foro extrajudicial, especialmente o e-Notariado, a videoconferência notarial, a identificação biométrica, a autenticação digital e a comunicação eletrônica pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), podem ser articuladas em fluxo seguro, acessível e auditável para efetivar o direito ao nome civil sem sacrificar a segurança jurídica. A hipótese é que a tecnologia pode funcionar como camada de acesso, prova, orientação e rastreabilidade, desde que a qualificação jurídica permaneça humana, técnica e atribuída ao oficial competente. A metodologia é qualitativa, bibliográfica, documental e propositiva, com base em doutrina de registros públicos, Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), direito notarial, direitos fundamentais, legislação registral, Provimento n. 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Como produto técnico-jurídico, propõe-se o Fluxo Digital Assistido de Alteração do Nome Civil (FDAN), estruturado em quatro camadas: requerimento digital orientado, validação de identidade e consentimento, qualificação registral humana e comunicação eletrônica pós-averbação. Conclui-se que a tecnologia pode ampliar a efetividade do direito ao nome se atuar como infraestrutura de acesso, prova,

Notariado, notarial videoconferencing, biometric identification, digital authentication, and electronic communication through the Civil Registry Information Center (CRC), may be articulated into a secure, accessible, and auditable workflow capable of enforcing the right to civil name without undermining legal certainty. The hypothesis is that technology may function as a layer of access, evidence, guidance, and traceability, provided that legal qualification remains human, technical, and assigned to the competent registry officer. The methodology is qualitative, bibliographic, documentary, and propositional, based on doctrine concerning public records, Civil Registry of Natural Persons, notarial law, fundamental rights, registry legislation, and Provision No. 149/2023 of the National Council of Justice (CNJ). As a technical-legal product, the Assisted Digital Workflow for Civil Name Alteration is proposed, structured into four layers: guided digital request, identity and consent validation, human registry qualification, and post-annotation electronic communication. It concludes that technology may expand the effectiveness of the right to name if it operates as an infrastructure for access, evidence, interoperability, and risk prevention, without replacing the civil registrar's legal decision-making authority.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil name, Right to identity, Alterity, Civil registry of natural persons, Legal technology

INTRODUÇÃO

O nome civil é elemento essencial de identificação da pessoa natural e opera em duas dimensões: a subjetiva, ligada à personalidade, à identidade e ao reconhecimento da trajetória existencial; e a objetiva, vinculada à segurança jurídica, à publicidade registral e à estabilidade das relações civis. A tensão central está em compatibilizar a liberdade individual de adequação do nome com a proteção de terceiros, a rastreabilidade documental e a confiança pública nos registros.

A evolução normativa brasileira deslocou-se da imutabilidade rígida para um modelo de definitividade mitigada e, depois, para hipóteses de alteração administrativa ampliadas pela Lei n. 14.382/2022.¹ O Provimento n. 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consolidou regras nacionais do foro extrajudicial e disciplinou instrumentos digitais como e-Notariado, videoconferência, assinatura eletrônica notariada, validação biométrica e autenticação digital.²

O problema de pesquisa consiste em verificar como as tecnologias já regulamentadas no sistema extrajudicial podem ser utilizadas para tornar o procedimento de alteração do nome civil mais acessível, seguro e efetivo, sem substituir a qualificação jurídica humana realizada pelo registrador civil. A hipótese é que a tecnologia pode funcionar como camada de acesso, orientação, prova, interoperabilidade e rastreabilidade, enquanto a qualificação jurídica deve permanecer humana, técnica e atribuída ao oficial competente.

O objetivo geral é propor um modelo técnico-jurídico de fluxo digital assistido para a alteração extrajudicial do nome civil, compatível com a Lei de Registros Públicos, com o Provimento n. 149/2023 do CNJ e com a lógica de um mestrado profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias. A metodologia é dedutiva, qualitativa, bibliográfica, documental e propositiva, pois parte da análise jurídica e culmina na construção de um produto aplicável ao foro extrajudicial.

2 O NOME CIVIL ENTRE IDENTIDADE, PERSONALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

¹Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e altera, entre outras, a Lei n. 6.015/1973, a Lei n. 8.935/1994 e o Código Civil.

²Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Justiça. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial.

O nome civil cumpre dupla função. De um lado, é expressão da individualidade, da história familiar e da identidade pessoal. De outro, é instrumento de identificação pública, indispensável para a circulação jurídica da pessoa, para a prática dos atos da vida civil e para a proteção de terceiros. Essa dupla natureza explica a oscilação do tema entre liberdade individual e segurança jurídica.

A doutrina registra que o nome é direito da personalidade e elemento de individualização da pessoa natural. Maria Berenice Dias assinala que o nome distingue a pessoa durante a vida e possui valor existencial associado à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2021, p. 162-165). Loureiro ressalta que o Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) fixa e publiciza fatos e atos essenciais do estado civil, entre eles nascimento, nome, filiação, idade e capacidade (LOUREIRO, 2023, p. 222).

A identificação civil, portanto, não serve apenas ao Estado. Ela também serve à própria pessoa, que se apresenta socialmente por meio de um signo jurídico reconhecível, apto a conectar sua biografia, seus vínculos familiares, sua atuação profissional e suas relações patrimoniais. A inadequação do nome ao modo como a pessoa se reconhece ou é reconhecida pode produzir constrangimentos permanentes, dificultar o acesso a serviços e comprometer a fruição cotidiana de direitos fundamentais.

A tradição da Lei de Registros Públicos foi marcada pela imutabilidade do prenome.³ Essa racionalidade buscava estabilidade, previsibilidade e proteção de terceiros. Contudo, a constitucionalização do direito privado deslocou o eixo do problema: o nome não é mero rótulo de controle estatal, mas projeção da personalidade. Sarlet vincula o direito ao nome à dignidade da pessoa humana, especialmente por sua relação com identidade, origem ancestral e reconhecimento familiar (SARLET, 2011, p. 55).

A segurança jurídica, porém, não se opõe à alteração do nome. O ponto decisivo é que o registro não deve impedir mudanças legítimas, mas assegurar que elas sejam qualificadas, documentadas, publicizadas nos limites legais e comunicadas aos sistemas pertinentes. Loureiro observa que o oficial deve velar pela segurança dos atos e recusar pedidos quando houver suspeita de fraude, falsidade ou vício de vontade (LOUREIRO, 2023, p. 412).

³Art. 58 da Lei n. 6.015/1973, em sua redação original, estabelecia a regra de imutabilidade do prenome. A Lei n. 9.708/1998 alterou o dispositivo para admitir substituição por apelidos públicos notórios.

Em termos práticos, a segurança jurídica registral não está apenas na permanência do dado, mas na confiabilidade do caminho percorrido para sua modificação. Um sistema que conserva o histórico, arquiva documentos, identifica o requerente, registra a manifestação de vontade e comunica a alteração a órgãos públicos pode ser mais seguro do que um modelo rígido, excessivamente judicializado e incapaz de responder a situações existenciais legítimas. A segurança, nesse contexto, torna-se procedimental e informacional.

A alteridade funciona como chave de leitura para reconhecer o outro em sua singularidade. A alteração do nome, nessa perspectiva, não é concessão graciosa do Estado, mas técnica jurídica de adequação entre registro, identidade e dignidade (DIAS, 2021, p. 165; SARLET, 2011, p. 55). O desafio é evitar tanto o formalismo anacrônico quanto a flexibilização sem controles.

3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL DA ALTERAÇÃO DO NOME

A alteração do nome civil desenvolveu-se por sucessivas inflexões legislativas, administrativas e jurisprudenciais. A análise envolve três movimentos: a passagem da imutabilidade para a definitividade; a ampliação administrativa promovida pela Lei n. 14.382/2022 e pelo Provimento n. 149/2023; e a função do princípio da alteridade na releitura constitucional da identidade civil.

3.1 Da imutabilidade à definitividade do nome civil

A Lei n. 9.708/1998 marcou inflexão relevante ao substituir a expressão “imutável” pela ideia de prenome “definitivo”, admitindo a substituição por apelidos públicos notórios.⁴ A mudança rompeu a rigidez absoluta do regime anterior, embora ainda exigisse justificativa socialmente reconhecível. Nesse estágio, a definitividade representava mitigação da imutabilidade, não liberdade ampla de alteração (LOUREIRO, 2023, p. 228).

Posteriormente, a legislação de proteção a vítimas e testemunhas admitiu hipóteses de alteração motivadas por segurança pessoal.⁵ A jurisprudência e os atos administrativos avançaram no reconhecimento da identidade de gênero, culminando na possibilidade de alteração de prenome

⁴Lei n. 9.708, de 18 de novembro de 1998. Altera o art. 58 da Lei n. 6.015/1973 para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios.

⁵Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

e gênero por pessoas transgêneras sem cirurgia, autorização judicial ou laudos de terceiros (DIAS, 2021, p. 185; BARROSO, 2022, p. 939; GAGLIARDI; OLIVEIRA; CAMARGO NETO, 2022, p. 50).

Durante longo período, a alteração do prenome de pessoas transgêneras foi condicionada, na prática, a argumentos biomédicos, judicialização e, muitas vezes, à cirurgia de transgenitalização. Esse contexto subordinava o reconhecimento registral da identidade a intervenção corporal não necessariamente desejada ou possível. O julgamento da ADI 4.275/DF foi decisivo ao afirmar que a identidade de gênero é manifestação da personalidade e que cabe ao Estado reconhecê-la, não constituí-la.⁶

Esse entendimento deslocou a tutela do direito ao nome do litígio judicial para a administração pública extrajudicial qualificada. O registrador civil passou a ocupar papel central, não como julgador da identidade, mas como profissional do direito responsável por verificar capacidade, vontade, documentos, ausência de fraude e adequação formal do requerimento.

3.2 Lei n. 14.382/2022 e o novo regime administrativo

A Lei n. 14.382/2022 deu nova redação ao art. 56 da Lei n. 6.015/1973, permitindo que a pessoa registrada, após atingir a maioridade civil, requeira pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial.⁷ A alteração extrajudicial imotivada pode ser realizada uma única vez, e eventual desconstituição depende de sentença judicial (LOUREIRO, 2023, p. 228).

A alteração legislativa não abandona a segurança jurídica; ao contrário, cria um modelo de segurança por procedimento. A estabilidade deixa de depender exclusivamente da rigidez do nome e passa a depender da identificação do requerente, da preservação do histórico do assento, da publicidade legal, da comunicação oficial e da possibilidade de reconstituir a cadeia de alterações.

A nova disciplina do art. 56 da Lei de Registros Públicos revela opção legislativa por simplificação responsável. Ao permitir a alteração imotivada do prenome após a maioridade civil,

⁶ADI n. 4.275/DF, julgada pelo STF em 1º de março de 2018, Rel. Min. Marco Aurélio. Reconheceu a possibilidade de alteração de prenome e gênero de pessoa transgênero no registro civil, independentemente de cirurgia, decisão judicial ou laudos.

⁷Art. 56 da Lei n. 6.015/1973, com redação dada pela Lei n. 14.382/2022: permite alteração imotivada do prenome após a maioridade, independentemente de decisão judicial, uma única vez pela via extrajudicial.

a lei reconhece que o nome pode deixar de corresponder à identidade pessoal mesmo sem situação excepcional ou vexatória. Ao mesmo tempo, limita a alteração extrajudicial imotivada a uma única vez e preserva exigências de averbação, publicidade eletrônica e comunicação a órgãos competentes.

O Provimento n. 149/2023 complementa esse regime ao regulamentar procedimentos de alteração de prenome, sobrenome e prenome/gênero no RCPN, incluindo requerimento, identificação, averbação, comunicações, arquivamento e emolumentos.⁸ Para pessoas transgêneras, prevê alteração e averbação do prenome e do gênero para adequação à identidade autopercebida, inclusive com comunicação eletrônica pela CRC⁹ aos órgãos expedidores de documentos.¹⁰

3.3 Princípio da alteridade

O princípio da alteridade projeta a necessidade de reconhecer o outro como sujeito concreto, dotado de identidade, diferenças, escolhas e necessidades próprias. No campo do nome civil, impede que a segurança jurídica seja convertida em mecanismo de negação da identidade. Tartuce assinala que a socialidade do direito civil valoriza a dimensão coletiva e relacional, superando uma lógica estritamente individualista (TARTUCE, 2021, p. 94).

Aplicado ao nome civil, o princípio da alteridade impede que o registro seja interpretado apenas pela perspectiva da administração. A pessoa registrada não é objeto do cadastro: é sujeito do direito ao nome. Isso não elimina o interesse público na estabilidade da identificação, mas exige que o procedimento seja desenhado com escuta, clareza, respeito e proporcionalidade. A tecnologia, quando bem utilizada, pode tornar essa postura institucional mais concreta, porque permite orientação prévia, atendimento assistido e redução de barreiras geográficas.

A dignidade da pessoa humana atua como vetor de interpretação constitucional e infraconstitucional. A alteração do nome, sobretudo quando relacionada à identidade de gênero ou ao reconhecimento social da pessoa, não deve ser tratada como conveniência subjetiva, mas como instrumento de afirmação da personalidade. A alteridade exige, ao mesmo tempo, acolhimento

⁸Provimento n. 149/2023 do CNJ, arts. 515-D a 515-T: regulamenta procedimentos de alteração de prenome e/ou sobrenome no Registro Civil das Pessoas Naturais.

⁹ CRC é Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais

¹⁰Provimento n. 149/2023 do CNJ, arts. 516, 517 e 522: disciplina alteração de prenome e gênero da pessoa transgênero e comunicações eletrônicas pela CRC.

institucional e cautela procedimental, para que o controle jurídico não humilhe, patologize ou crie barreiras desnecessárias.

4 DIREITO, SOCIEDADE E TECNOLOGIAS

A transformação digital dos serviços extrajudiciais não é fenômeno periférico. Os serviços notariais e registrais devem garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conforme a Lei n. 8.935/1994.¹¹ Quando bem desenhada, a tecnologia reforça essas finalidades: amplia acesso, melhora a prova da identidade, registra consentimento, permite auditoria e facilita comunicações oficiais.

O Provimento n. 149/2023 disciplina sistemas digitais e, no campo notarial, a plataforma e-Notariado. O acesso pode ocorrer por assinatura digital, certificado digital notariado ou biometria; e os atos notariais eletrônicos podem envolver videoconferência para captação do consentimento, concordância e assinatura digital.¹² Essas ferramentas respondem a três problemas práticos da alteração do nome: acesso remoto, prova da identidade e prova da vontade.

Essas funcionalidades digitais possuem utilidade direta para a alteração do nome civil, ainda que o ato de averbação permaneça no RCPN. A videoconferência pode registrar a vontade livre e consciente do requerente; a assinatura eletrônica pode assegurar autoria; a validação biométrica pode reduzir risco de falsidade; a autenticação digital pode preservar integridade documental; e a comunicação eletrônica pode diminuir a fragmentação cadastral após a averbação.

O e-Notariado também contempla autenticação digital e verificação de documentos eletrônicos. A autenticação notarial digital gera registro na Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD), com dados do notário ou preposto, data e hora da assinatura e código de verificação (hash).¹³ Isso demonstra que o foro extrajudicial já opera com lógica de integridade documental, rastreabilidade e verificação posterior.

¹¹Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

¹²Provimento n. 149/2023 do CNJ, arts. 292 e 293: prevê acesso ao e-Notariado por assinatura digital, certificado digital notariado ou biometria e disciplina funcionalidades como videoconferência, assinaturas eletrônicas e validação biométrica.

¹³Hash é código de verificação gerado por função criptográfica para conferir a integridade de documento eletrônico. O Provimento n. 149/2023 disciplina autenticação notarial digital e registro na CENAD.

Loureiro adverte que a regulamentação do e-Notariado centralizou a criação de documentos notariais eletrônicos em plataforma específica, o que suscita debate sobre neutralidade tecnológica e eficiência (LOUREIRO, 2023, p. 1.432-1.437). Por isso, o modelo aqui proposto não desloca a competência do RCPN: utiliza o e-Notariado como referência normativa e camada de apoio, admitindo evolução para plataformas registras próprias, desde que seguras, interoperáveis, acessíveis e fiscalizáveis.

O uso de Inteligência Artificial (IA), se existente, deve ser assistivo. O Referencial para Desenvolvimento e Uso Responsáveis de Inteligência Artificial na Educação aponta diretrizes úteis de governança, como transparência, responsabilidade humana, avaliação de riscos e uso crítico da tecnologia.¹⁴ No procedimento de alteração do nome, eventual IA pode auxiliar na triagem documental e em checklists, mas não deve decidir deferimento ou indeferimento.

5 FLUXO DIGITAL ASSISTIDO DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL

O Fluxo Digital Assistido de Alteração do Nome Civil (FDAN) é protocolo tecnológico e jurídico para requerimentos de alteração de prenome, sobrenome e prenome/gênero. Fundamenta-se nos arts. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos¹⁵ e nos dispositivos correspondentes do Provimento n. 149/2023. Não cria nova hipótese de alteração; apenas organiza, em ambiente digital assistido, hipóteses já previstas em lei e ato normativo.

Sua finalidade é superar a distância entre desjudicialização normativa e efetividade prática. Embora a lei admita alteração extrajudicial, o usuário pode enfrentar dificuldade de compreensão, deslocamento, reunião de documentos, assinatura, acompanhamento do procedimento e atualização de cadastros. O fluxo digital reduz essas barreiras sem dispensar a qualificação registral humana.

O FDAN também busca uniformizar a experiência do usuário. Hoje, mesmo quando a lei autoriza a alteração extrajudicial, o interessado pode não saber qual serventia procurar, quais documentos reunir, quais efeitos a alteração produzirá, se haverá comunicação automática aos

¹⁴Ministério da Educação. Referencial para Desenvolvimento e Uso Responsáveis de Inteligência Artificial na Educação. Brasília, 2026, p. 12: apresenta diretrizes de governança e uso responsável de IA, incluindo transparência, responsabilidade humana, avaliação de riscos e uso crítico da tecnologia. Brasília: MEC, 2026. Disponível em: https://www.ppgpq.ufscar.br/pt-br/assets/arquivos/formularios/referencial_oficial_pt.pdf. Acesso em: 13 maio 2026.

¹⁵Art. 57 da Lei n. 6.015/1973, alterado pela Lei n. 14.382/2022, disciplina hipóteses de alteração posterior de sobrenomes, inclusive inclusão/exclusão por vínculo familiar, casamento, dissolução conjugal e filiação.

órgãos públicos ou se precisará atualizar cadastros privados. A existência de um fluxo orientado reduz assimetria de informação e favorece atendimento mais igualitário.

5.1 Camadas do fluxo

A primeira camada é o requerimento digital orientado, com formulário assistido, linguagem clara e seleção da hipótese jurídica: alteração imotivada de prenome por pessoa maior, alteração de sobrenome familiar, alteração por casamento ou dissolução, alteração por filiação ou alteração de prenome e gênero por pessoa transgênera.

Nessa primeira etapa, a linguagem clara é elemento jurídico de acesso à justiça extrajudicial. O sistema deve explicar, de forma objetiva, que a alteração imotivada do prenome possui limites, que determinadas alterações de sobrenome dependem de vínculo familiar ou estado civil, e que pedidos fora das hipóteses legais podem exigir via judicial. A informação prévia evita falsas expectativas, reduz retrabalho e protege o usuário contra decisões precipitadas.

A segunda camada é a prova de identidade e consentimento, por documento oficial, validação biométrica quando disponível, certificado digital notariado e videoconferência, se o procedimento for remoto. A terceira camada é a qualificação registral humana: o oficial do RCPN ou preposto autorizado verifica capacidade, legitimidade, hipótese legal, documentos e eventual suspeita de fraude, falsidade, vício de vontade ou prejuízo a terceiros (GAGLIARDI; OLIVEIRA; CAMARGO NETO, 2022, p. 300; LOUREIRO, 2023, p. 412).

A quarta camada é a averbação e comunicação eletrônica. Deferido o pedido, o ato é averbado no assento competente, com preservação das informações exigidas pela Lei de Registros Públicos e pelo Provimento n. 149/2023. O sistema deve gerar comprovante ao usuário e acionar, por meio da CRC ou canal oficial equivalente, as comunicações aos órgãos expedidores de documentos e ao Tribunal Superior Eleitoral, quando aplicável.

A comunicação eletrônica pós-averbação deve ser tratada como fase essencial, e não como providência acessória. A efetividade da alteração do nome depende de sua propagação institucional para documentos e cadastros públicos. Quando o assento é atualizado, mas os demais registros permanecem divergentes, o usuário continua exposto a constrangimentos, recusas de atendimento e inconsistências documentais. A interoperabilidade é parte da própria proteção do direito ao nome.

Etapas	Finalidade	Tecnologia de apoio	Controle jurídico
1. Requerimento digital	Classificar a hipótese legal e orientar o usuário	Formulário assistido, checklist documental e linguagem clara	Sem decisão automatizada; usuário confirma ciência
2. Identidade e consentimento	Provar autoria e manifestação livre de vontade	Biometria, certificado digital notariado, assinatura eletrônica e videoconferência	Registro de consentimento e possibilidade de atendimento humano
3. Qualificação registral	Verificar capacidade, legitimidade, documentos e ausência de fraude	Painel de análise, trilha de auditoria e alertas documentais	Decisão humana do registrador ou preposto autorizado
4. Averbação e comunicação	Praticar o ato e comunicar órgãos competentes	CRC, protocolos eletrônicos e comprovante digital	Histórico, publicidade legal e comunicações oficiais

Fonte: elaboração própria, com base nos arts. 56 e 57 da Lei n. 6.015/1973, nos arts. 515-D a 522 do Provimento n. 149/2023 do CNJ e nas funcionalidades do e-Notariado previstas no mesmo provimento.

5.2 Matriz de risco e salvaguardas

O FDAN deve ser acompanhado de matriz de riscos. Os principais riscos são: fraude de identidade, vício de vontade, exclusão digital, opacidade algorítmica, fragmentação cadastral e ocultação de histórico jurídico. A matriz não é classificação doutrinária fechada, mas sistematização propositiva a partir das exigências normativas de identificação, documentação, qualificação, comunicação e preservação de rastreabilidade, combinadas com cautelas doutrinárias sobre segurança registral e uso responsável de tecnologia (LOUREIRO, 2023, p. 412).

A matriz de riscos tem função preventiva e pedagógica. Preventiva, porque antecipa pontos vulneráveis do procedimento e indica salvaguardas proporcionais. Pedagógica, porque orienta a serventia, o usuário e eventual equipe técnica sobre limites do fluxo digital. A inovação institucional só é adequada quando explicita seus riscos e não os oculta sob a aparência de eficiência tecnológica.

A fraude de identidade deve ser enfrentada por documento oficial, biometria, certificado digital notariado e videoconferência. O vício de vontade exige entrevista individualizada e linguagem clara. A exclusão digital recomenda atendimento presencial assistido e acessibilidade comunicacional. A opacidade algorítmica impede decisões automatizadas. A fragmentação cadastral exige comunicação eletrônica pela CRC, enquanto o risco de ocultação de histórico demanda índices que permitam localizar o registro pelo nome original e pelo nome alterado.¹⁶

A exclusão digital merece destaque especial no contexto brasileiro. Um procedimento exclusivamente remoto pode favorecer pessoas com maior familiaridade tecnológica e, ao mesmo

¹⁶Provimento n. 149/2023 do CNJ, art. 518, § 5º: exige índice em papel e/ou eletrônico que permita localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

tempo, dificultar o acesso de idosos, pessoas com deficiência, pessoas em vulnerabilidade econômica ou residentes em regiões com baixa conectividade. Por isso, o fluxo deve ser híbrido: digital quando possível, presencial assistido quando necessário, sempre com a mesma dignidade de atendimento.

Risco	Impacto potencial	Salvaguarda proposta	Base de controle
Fraude de identidade	Alteração requerida por terceiro ou por documento falso	Documento oficial, biometria, certificado digital notariado e videoconferência	Provimento n. 149/2023; e-Notariado; doutrina notarial
Vício de vontade	Alteração por coação, simulação ou má-fé	Entrevista individualizada e qualificação humana	Provimento n. 149/2023; doutrina de RCPN
Exclusão digital	Restrição de acesso por barreira tecnológica	Atendimento presencial assistido e linguagem clara	Finalidade de acesso e efetividade do serviço
Opacidade algorítmica	Triagem discriminatória ou decisão automatizada	IA apenas assistiva, explicável e revisável	Governança e uso responsável de IA
Fragmentação cadastral	Divergência entre assento e documentos	Comunicação eletrônica pela CRC e orientação pós-ato	Lei de Registros Públicos; Provimento n. 149/2023
Ocultação de histórico	Dificuldade de localização e risco a terceiros	Índices por nome original e alterado; preservação documental	Provimento n. 149/2023

Fonte: elaboração própria, com base na Lei n. 6.015/1973, no Provimento n. 149/2023 do CNJ, em Loureiro (2023), Gagliardi, Oliveira e Camargo Neto (2022), Ferreira e Rodrigues (2024) e no Referencial para Desenvolvimento e Uso Responsáveis de IA.

5.3 Minuta de protocolo operacional

O protocolo operacional pode seguir nove atos: acesso ao portal do RCPN ou ambiente interoperável; escolha da modalidade de alteração; apresentação da base legal, documentos, custos e efeitos; preenchimento do requerimento e anexação documental; identificação eletrônica e assinatura; videoconferência quando remota; encaminhamento ao RCPN competente para qualificação; averbação; comunicações eletrônicas; e orientação pós-ato ao usuário. Essa sequência é elaboração propositiva a partir das etapas legais de requerimento, identificação, qualificação, averbação e comunicação.

Todos os atos de manifestação de vontade devem ser armazenados em repositório seguro, com data, hora, responsável, hash do documento, registro de assinatura e identificação do procedimento. O protocolo deve conter cláusula expressa de não substituição da qualificação registral: o sistema pode organizar informações e indicar pendências, mas deferimento ou indeferimento deve ser humano, motivado e sujeito aos mecanismos jurídicos cabíveis (LOUREIRO, 2023, p. 412; GUÉRCIO NETO; GUÉRCIO, 2023, p. 45).

Fase	Ato operacional	Responsável	Resultado esperado
1	Seleção da modalidade de alteração	Usuário, com apoio do sistema	Hipótese jurídica preliminarmente classificada
2	Informação sobre base legal, documentos e efeitos	Sistema assistido	Ciência prévia do usuário
3	Anexação documental	Usuário	Dossiê digital inicial
4	Identificação e assinatura eletrônica	Usuário e ferramenta de autenticação	Prova de autoria e integridade
5	Videoconferência quando necessária	Serventia ou módulo autorizado	Registro da vontade livre e consciente
6	Qualificação registral	Registrador civil ou preposto autorizado	Deferimento, exigência ou recusa fundamentada
7	Averbação e comunicação eletrônica	RCPN/CRC	Atualização do assento e dos órgãos competentes

Fonte: elaboração própria, com base nos arts. 56 e 57 da Lei n. 6.015/1973, nos arts. 515-D a 522 do Provimento n. 149/2023 do CNJ e nas funcionalidades digitais do e-Notariado.

6 DISCUSSÃO

A expressão alteridade digital é empregada como categoria técnico-propositiva: a tecnologia deve ser desenhada para reconhecer a pessoa em sua identidade, vulnerabilidade e contexto social, não apenas para validar documentos. No procedimento de alteração do nome civil, a resposta institucional não pode ser humilhante, excessivamente burocrática ou tecnologicamente excludente.

A noção de alteridade digital exige que a tecnologia seja avaliada a partir da experiência concreta do usuário. Não basta que o sistema seja seguro para a instituição; ele deve ser compreensível, acessível e respeitoso para quem busca o serviço. Em matéria de nome civil, a pessoa frequentemente procura a serventia após longa trajetória de desconforto identitário, exclusão social ou inadequação documental. O atendimento digital não pode reproduzir, em linguagem técnica e impessoal, as mesmas barreiras que a desjudicialização pretende superar.

Por isso, a solução proposta deve operar em lógica híbrida e assistida. O ambiente eletrônico pode ser a porta de entrada para quem possui acesso digital, mas a serventia deve conservar canais presenciais, orientação individualizada e mecanismos de apoio. A eficiência tecnológica somente se legitima quando amplia possibilidades reais de acesso e preserva a dimensão humana do procedimento, especialmente em situações de vulnerabilidade, baixa alfabetização digital ou dificuldade de compreensão dos efeitos jurídicos da alteração do nome.

A segurança jurídica preventiva exige atuação prévia do registrador para evitar fraude, falsidade, simulação, vício de vontade e inconsistências documentais. Essa função é compatível

com ambiente digital e pode ser fortalecida por trilhas de auditoria, registros de autenticação, validação biométrica, preservação de documentos digitais e comunicação eletrônica. O erro seria imaginar que segurança jurídica só existe com presença física ou papel; ela deriva da qualidade do procedimento, da identificação, da qualificação humana e da rastreabilidade documental (LOUREIRO, 2023, p. 412).

Nesse ponto, o procedimento digital deve ser compreendido como reforço, e não como substituição, da prudência registral. A presença física pode auxiliar em determinados casos, mas não é o único meio de formação de segurança. Um conjunto bem documentado de identificação, videoconferência, assinatura eletrônica, trilha de auditoria e preservação do dossiê pode oferecer base probatória consistente para a qualificação, desde que o oficial mantenha poder de formular exigências e suspender o procedimento diante de indícios relevantes.

A solução também deve separar o que é etapa de atendimento do que é ato jurídico registral. O sistema pode acolher dados, organizar documentos e orientar o interessado; contudo, a alteração somente se aperfeiçoa com a averbação no assento competente. Essa distinção evita confusão entre facilidade tecnológica e eficácia jurídica, preservando a competência do Registro Civil das Pessoas Naturais e a confiabilidade do estado civil.

A segurança preventiva, portanto, deve ser compreendida como atividade jurídica de antecipação de riscos. O registrador não apenas registra fatos: ele qualifica documentos, interpreta normas, verifica requisitos, observa indícios de irregularidade e protege a confiabilidade do sistema. A tecnologia pode tornar essa atividade mais eficiente, mas não elimina a necessidade de juízo técnico humano, especialmente nos casos em que a documentação revele inconsistência ou vulnerabilidade do requerente.

O e-Notariado não deve absorver competência registral. O tabelião de notas pode autenticar documentos, reconhecer assinaturas eletrônicas e registrar manifestação de vontade em ambiente digital, mas a averbação do nome é ato do RCPN. A solução adequada é interoperável: notariado como camada de apoio probatório e RCPN como autoridade registral competente (FERREIRA; RODRIGUES, 2024, p. 40; LOUREIRO, 2023, p. 1.432-1.437).

Essa compatibilização procedimental é o ponto de equilíbrio do artigo. A liberdade de alterar o nome precisa ser real, acessível e não discriminatória; a segurança jurídica precisa ser técnica, proporcional e rastreável. Quando o procedimento combina orientação clara, prova robusta

de identidade, qualificação humana e comunicações eletrônicas, a alteração do nome deixa de ser ameaça à estabilidade registral e passa a ser expressão de um registro público atualizado, funcional e coerente com a dignidade humana.

Também há limite de proteção de dados pessoais. Procedimentos de alteração de nome envolvem dados sensíveis ou altamente pessoais, especialmente quando relacionados à identidade de gênero, filiação, estado civil e histórico de nomes. O sistema deve operar por minimização de dados, controle de acesso, logs, sigilo quando cabível, transparência ao usuário e retenção documental adequada. Eficiência digital não autoriza exposição indevida da intimidade.

7 CONCLUSÃO

A evolução do nome civil revela transição da imutabilidade rígida para a definitividade mitigada, da definitividade para a desjudicialização e da desjudicialização para a necessidade atual de efetividade tecnológica. A ampliação das hipóteses extrajudiciais de alteração do prenome e do sobrenome é avanço relevante, mas depende de fluxos institucionais capazes de orientar o usuário, qualificar o pedido, prevenir fraude e comunicar a alteração aos órgãos competentes.

A hipótese da pesquisa se confirma. Tecnologias já normatizadas no foro extrajudicial podem contribuir para efetivar o direito ao nome civil, desde que atuem como suporte de acesso, autenticação, orientação, documentação e comunicação, e não como substitutas da decisão jurídica do registrador. A tecnologia adequada reconhece a pessoa, reduz barreiras, fortalece a segurança jurídica preventiva e amplia a eficácia dos direitos fundamentais.

A confirmação da hipótese, contudo, é condicionada. A tecnologia somente contribui para a efetivação do direito ao nome quando subordinada a finalidades jurídicas claras e a controles institucionais. Caso seja utilizada para automatizar indeferimentos, impor barreiras de acesso, coletar dados excessivos ou deslocar competência do RCPN, deixa de ser instrumento de cidadania e passa a produzir novos riscos. O desenho responsável do fluxo é, portanto, tão importante quanto a tecnologia empregada.

O FDAN busca essa compatibilização. Ele não cria novo direito material nem desloca competência; organiza o procedimento em quatro camadas: requerimento digital orientado, prova de identidade e consentimento, qualificação registral humana e comunicação eletrônica pós-averbação. A alteração do nome civil torna-se, assim, campo exemplar para Direito, Sociedade e

Tecnologias: um problema jurídico real, socialmente sensível e tecnicamente solucionável por inovação institucional responsável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – Atos do CNJ. **Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração de prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero e no Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em 10 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial. Texto compilado até janeiro de 2026. Acesso em 10 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de mar. de 2026.

BRASIL. **Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em 05 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 11 abr. 2026.

BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em 13 mai. 2026

BRASIL. **Lei nº 9.708 de 18 de novembro de 1998**. Altera o art. 58 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm#art1. Acesso em 11 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm#art17. Acesso em 14 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.382 de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em 14 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Referencial para desenvolvimento e uso responsáveis de inteligência artificial na educação. Brasília, DF: MEC, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/media/segape/referencial-oficial-pt.pdf>. Acesso em 13 mai. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria do Ministério da Saúde nº 457 de 19 de agosto de 2008.** https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html. Acesso em 13 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF de 1º de março de 2018.** Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em 05 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1008398/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ em 15.10.2009.

CFM. Conselho Federal de Medicina. **Resolução Conselho Federal de Medicina nº 1.482/1997.** Autoriza a título experimental a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia. Disponível em https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf. Acesso em 14 fev. 2026.

CFM. Conselho Federal de Medicina. **Resolução Conselho Federal de Medicina nº 1.652 /2002.** Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. Disponível em https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2002/1652_2002.pdf acesso em 01 fev. 2026.

CFM. Conselho Federal de Medicina. **Resolução Conselho Federal de Medicina nº 1.995 /2010.** Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2010/1955_2010.pdf Acesso em: 01 fev. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GODOY, Claudio Luiz Bueno *et al.*; coordenação Cezar Peluso. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002.** 18. ed. Santana de Parnaíba (SP): Manole, 2024.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de Notas.** 7. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro Civil das Pessoas Naturais.** 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

GUÉRCIO NETO, Arthur Del; GUÉRCIO, Lucas Barelli Del. **Teoria Geral do Direito Notarial e Registral.** Indaiatuba: Foco, 2023.

KÜMPBEL, Vitor Frederico. **Direito Notarial e Registral em Síntese.** 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2023.

KÜMPBEL, Vitor Frederico. **Sinopses Notariais e Registrais: Registro Civil das Pessoas Naturais**. 3ª ed. São Paulo: YK Editora, 2024.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 10 ed. rev. atual e ampl. Salvador: Juspodium, 2019.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. atual e ampl. Salvador: Juspodium, 2023.

MENDES, Gilmar; GONET, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida. **Lei de Registros Públicos Comentada**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.